



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 299 /XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 07-04-2021

NU: 673907

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.ª (PSD).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.ª (PSD) – Sétima alteração à lei n.º 7/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN, DURP do CH e Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 7 de abril de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.^a (Partido Social Democrata) – «Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que ‘Aprova o regime jurídico das armas e suas munições’»

I. NOTA INTRODUTÓRIA

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou à Assembleia da República, em 12 de março de 2021, o Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.^a – «Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que ‘Aprova o regime jurídico das armas e suas munições’».

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 15 de março de 2021, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.

II. CONTEÚDOS E MOTIVAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em apreço visa introduzir algumas alterações pontuais ao regime jurídico das armas e suas munições. Trata-se, segundo o proponente, de alterações que pretendem dar resposta a “questões que podem ser clarificadas e aperfeiçoadas sem comprometer a

coerência do edifício legislativo no seu todo” e que persistem depois das alterações adotadas em 2019.

São, em concreto, propostas três alterações:

- Ao n.º 6 do artigo 12.º, dispensando de licença desportiva os titulares de licença C, quando habilitados com a respetiva licença federativa;
- Ao n.º 4 do artigo 23.º, no sentido de dispensar da apresentação bianual de atestado médico os praticantes de tiro desportivo que possuam licença federativa;
- Ao n.º 3 do artigo 73.º, eliminando a obrigatoriedade de referência às afetações da arma no livrete de manifesto que passará a mencionar apenas o número de série, a marca e o calibre.

III. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.ª.

IV. CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou à Assembleia da República, em 12 de março de 2021, o Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.ª – «Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que ‘Aprova o regime jurídico das armas e suas munições’».
2. O Projeto de Lei em apreço visa introduzir três alterações pontuais ao regime jurídico das armas e suas munições constante da lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. O Projeto de Lei em apreço visa introduzir três alterações pontuais ao regime jurídico das armas e suas munições constante da lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 7 de abril de 2021

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 731/XIV/2.ª (PSD)

Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o regime jurídico das armas e suas munições

Data de admissão: 15 de março 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Paula Faria (BIB), Cristina Ferreira e Maria João Godinho (DILP), Rafael Silva (DAPLEN), Ana Montanha e Vanessa Louro (DAC)

Data: 29 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O projeto de lei *sub judice* visa introduzir alterações ao [Regime jurídico das armas e suas munições](#)¹, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, 50/2013, de 24 de julho, e 50/2019, de 24 de julho.

Na exposição de motivos, os proponentes fazem referência à última alteração da lei, ocorrida em 2019, afirmando que, apesar da alteração recente, «*subsistem questões que podem ser clarificadas e aperfeiçoadas sem comprometer a coerência do edifício legislativo no seu todo*», questões essas que «*têm sido levantadas por entidades associativas que estão envolvidas diretamente nesta área*».

Nesse contexto, avançam com a proposta de três alterações:

- Em primeiro lugar, invocando o princípio *a maiori ad minus*, pretendem introduzir a licença C no elenco das licenças cujos titulares, quando habilitados com licença federativa, são dispensados de licença desportiva para a respetiva classe, propondo, para o efeito, a alteração da redação do n.º 6 do artigo 12.º do regime jurídico mencionado;
- Em segundo lugar, propõem a alteração do n.º 4 do artigo 23.º, no sentido de dispensar da apresentação bianual de atestado médico os praticantes de tiro desportivo que possuam licença federativa, uma vez que, nos termos do artigo 11.º da [Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto](#), sobre estes praticantes já impende a obrigação anual de apresentação de atestado médico junto da Federação, como condição de «*filiação ou renovação*»;

¹ Ligação para o diploma retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

- Por último, propõem que a referência à afetação da arma deixe de ser um dos elementos a constar do livrete de manifesto, tal como previsto na atual redação do n.º 3 do artigo 73.º. Na exposição de motivos, pode ler-se que a «*indicação do uso a que está afeta a arma é um condicionalismo desnecessário, uma vez que, uma mesma arma pode ser utilizada em várias atividades, estando o seu uso definido na licença de uso e porte de arma que suporta o seu utilizador*».

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro que define do respetivo objeto; o segundo que altera o Regime jurídico das armas e suas munições; e o último que determina o início de vigência da lei que vier a ser aprovada no dia seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Regime Jurídico das Armas e Munições, abreviadamente RJAM, que a presente iniciativa visa alterar, foi aprovado pela [Lei n.º 5/2006](#), de 23 de fevereiro².

Relativamente ao contexto do enquadramento legal do RJAM, conforme descrito em sede de [discussão na generalidade](#) da [Proposta de Lei n.º 28/X](#), que esteve na origem da Lei n.º 5/2006, os objetivos que se pretendiam ver consagrados no normativo legal tinham a ver com a concretização da reforma da legislação que definia o regime jurídico das armas e munições.

A reforma visou a estruturação das regras, dos meios de fiscalização, da faculdade de ação coordenada entre as polícias e as magistraturas, do aumento das limitações à possibilidade de autorização legal de armas de calibre elevado, de um reforço dos mecanismos de controlo das formas de detenção de armas, da obrigatoriedade de frequência de um curso prévio de formação técnica e cívica por parte do requerente de uma licença de portador de arma de fogo, da limitação da tipologia de armas permitidas,

²Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#) (DRE). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

de um processo extraordinário de legalização de armas não manifestadas ou registadas e da alteração do contexto organizativo dos armeiros.

O RJAM foi posteriormente alterado pelos seguintes diplomas:

- A [Lei n.º 59/2007](#), de 4 de setembro³, que promoveu a «Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#)»⁴;
- A [Lei n.º 17/2009](#), de 6 de maio⁵, que «Procede à 2ª alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições»;
- A [Lei n.º 26/2010](#), de 30 de agosto⁶, que procede à nona alteração ao Código de Processo Penal;
- A [Lei n.º 12/2011](#), de 27 de abril⁷, que «Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro⁸, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições»;
- A [Lei n.º 50/2013](#), de 24 de julho⁹, que procede à «Quinta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições»;
- A [Lei n.º 50/2019](#), de 24 de julho¹⁰, que procede à «Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das

³ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁴ Na sua redação inicial.

⁵ Procede à republicação da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁶ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁷ Procede à republicação da Lei n.º 5/2006, de 26 de fevereiro. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁸ Na sua redação inicial.

⁹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal».

A iniciativa propõe a alteração dos [artigos 12.º](#), [23.º](#) e [73.º](#) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. O artigo 12.º, com a epígrafe «Classificação das licenças de uso e porte de arma», tem a redação resultante das alterações introduzidas pelas Leis n.º 17/2009, de 5 de junho, e n.º 50/2019, de 23 de agosto. O artigo 23.º sobre o «Exame médico» foi alterado pelas Leis n.º 12/2011, de 2 de maio, e n.º 50/2019, de 23 de agosto. E o artigo 73.º relativo ao «Manifesto» foi também já alterado duas vezes. A primeira pela Lei n.º 17/2009, de 5 de junho, e a segunda pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho.

Apresenta-se em anexo a esta NT uma tabela comparativa das diferentes versões dos artigos citados, desde a entrada em vigor da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

Ainda em relação ao RJAM importa referir a seguinte regulamentação produzida:

- [Portaria n.º 931/2006](#), de 8 de setembro, que aprova os modelos oficiais de documentos a emitir pela Polícia de Segurança Pública (PSP) no domínio da sua atividade relacionada com a aplicação do regime jurídico das armas e suas munições (versão consolidada);
- [Portaria n.º 933/2006](#), de 8 de setembro, que Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas (versão consolidada);
- [Portaria n.º 934/2006](#), de 8 de setembro, que Aprova o Regulamento de Taxas (versão consolidada);
- [Portaria n.º 1071/2006](#), de 10 de fevereiro, que Proceda à definição do capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelos titulares de licenças e alvarás previstos na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro;
- [Portaria n.º 413/2015](#), de 27 de novembro, que Estabelece o procedimento único de formação e exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da

licença de uso e porte de arma para o exercício do ato venatório e revoga a Portaria n.º 573-B/2007, de 30 de abril;

- [Portaria n.º 33/2011](#), de 13 de janeiro, que Aprova a lista referencial de munições obsoletas (versão consolidada);
- [Portaria n.º 140-B/2016](#), de 13 de maio, que Estabelece os termos relativos ao exame e emissão de carta de caçador.
- [Portaria n.º 43/2018](#), de 6 de fevereiro, que procede à “Aprovação do Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão” (versão consolidada);

Em complemento, refiram-se as [Leis n.º 41/2006](#)¹¹ e [n.º 42/2006](#)¹², ambas de 25 de agosto, relativas, respetivamente, aos termos e as condições de instalação em território nacional de bancos de provas de armas de fogo e suas munições, desde que de uso civil, e ao regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, com objeto conexo, se encontram pendentes os seguintes projetos de lei:

- [Projeto de Lei n.º 661/XIV/2.ª \(CH\)](#)¹³ – *Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições)*;

¹¹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹² Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹³ Ligação para o projeto de lei retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

- [Projeto de Lei n.º 662/XIV/2.ª \(CH\)](#) – *Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho.*

Não se identificou nenhuma petição pendente sobre a matéria em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma AP, verificou-se que, com objeto conexo com o presente projeto de lei, foram apreciadas na presente Legislatura as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas, que deu origem à [Lei n.º 5/2021, de 19 de fevereiro](#), que consagrou um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas;*

- [Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - *Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#)), que deu origem à [Lei n.º 6/2021, de 19 de fevereiro](#), que prorrogou o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#);*

- [Projeto de Resolução n.º 526/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que interdite a utilização de chumbo nas munições da actividade cinegética e nos campos de tiro, iniciativa rejeitada na sessão plenária de 11 de dezembro de 2020.*

Da anterior Legislatura, como antecedentes parlamentares da iniciativa em apreço, destacamos as seguintes iniciativas legislativas¹⁴ e petições:

¹⁴ Em 3 de janeiro de 2019, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi constituído o Grupo de Trabalho – Alteração ao Regime Jurídico das Armas e suas Munições [[Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª \(GOV\)](#) e [Projetos de Lei n.º 837/XIII/3.ª \(PCP\)](#), [859/XIII/3.ª \(PEV\)](#), [899/XIII/3.ª \(BE\)](#) [931/XIII/3.ª \(PAN\)](#)], para apreciar, realizar audições e preparar as votações das iniciativas mencionadas.

- [Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - Altera o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853, **que, em discussão conjunta com os projetos de lei abaixo elencados**, deu origem à [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#) - Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal;
- [Projeto de Lei n.º 837/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas;
- [Projeto de Lei n.º 859/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - Estabelece a realização de uma campanha de sensibilização e de um novo período de entrega voluntária de armas de fogo, com vista ao desarmamento da sociedade;
- [Projeto de Lei n.º 899/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Cria uma campanha de sensibilização para a importância da entrega voluntária de armas de fogo e munições, dando um novo prazo para entrega voluntária sem procedimento criminal;
- [Projeto de Lei n.º 931/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação.
- [Petição n.º 543/XIII/3.ª](#) – Solicitam a suspensão das alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que regula o Regime Jurídico das Armas e Munições;
- [Petição n.º 572/XIII/4.ª](#) - Solicitam a criação de grupo de trabalho multidisciplinar, com o objetivo de rever o Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM).

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹⁵ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de março de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 15 de março, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária no dia 17 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o regime jurídico das armas e suas munições”» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º

¹⁵ As ligações para a Constituição, o Regimento e a lei formulário são feitas para o portal oficial da Assembleia da República (www.parlamento.pt).

da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),¹⁶ conhecida como lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Observa a regra de legística formal segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado».¹⁷ Caso se pretenda tornar o título mais conciso, poder-se-á prescindir da informação sobre o número de ordem de alteração, que consta no articulado.

Quer no título, quer na norma sobre o objeto, pode ainda ser acrescentado o âmbito material desta alteração, de modo a permitir a perceção imediata e facilitar a compreensão do ato normativo. Caso se opte por não o fazer, sugere-se a seguinte redação para o título: «Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições».¹⁸

Consultando o *Diário da República Eletrónico*, verifica-se que, até à data, o [regime jurídico das armas e suas munições](#) foi alterado por seis atos legislativos e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Esta regra é aplicada no artigo 1.º do projeto de lei.

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

¹⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

¹⁷ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

¹⁸ O título original desta lei referia o adjetivo “novo” regime jurídico. Na última alteração, introduzida pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, já não foi citado este adjetivo, e tal parece ser escusado em alterações futuras.

De referir, para efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, que a Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, que procedeu à sexta e última alteração ao regime jurídico das armas e suas munições, republicou o mesmo em anexo.¹⁹

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Em 1991, o Conselho apresentou uma diretiva, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas ([Diretiva 91/477/CEE²⁰](#)) que procurava, no âmbito da realização do mercado interno e da supressão dos controlos de segurança dos objetos transportados e das pessoas, a aproximação das legislações sobre as armas, definindo diversos conceitos, estabelecendo [categorias de armas de fogo²¹](#) e criando critérios para a aquisição e detenção de armas.

¹⁹ Apesar de apenas na alínea b) deste número constar a menção, para efeitos de verificação dos critérios de republicação, «atenta a sua versão originária ou a última versão republicada», o mesmo parece fazer sentido em relação ao critério da alínea a).

²⁰ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31991L0477>

²¹ Categoria A «armas de fogo proibidas», B «armas de fogo sujeitas a autorização», C «armas de fogo sujeitas a declaração» e D «outras armas de fogo». Ver anexo I da diretiva disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31991L0477&from=PT>

Esta diretiva não prejudicava a aplicação de disposições nacionais relativas ao porte de armas ou regulamentação da caça e do tiro desportivo e excluía do seu âmbito a aquisição de detenção de armas e munições pelas forças armadas, polícia ou serviços públicos, bem como colecionadores e organismos de vocação cultural e histórica em matéria de armas.

No âmbito da harmonização das legislações relativas a armas de fogo, determinava que os armeiros deveriam manter um registo com a inscrição de todas as entradas e saídas de armas de fogo, identificando a arma, tipo, marca, modelo, calibre e número de fabrico, nomes e endereços do fornecedor e adquirente, podendo ainda o detentor da arma ser portador de um «cartão europeu de arma de fogo», identificativo do próprio e das armas na sua posse e documento principal para a posse de uma arma de fogo durante uma viagem.

O seu objetivo maior era tão-só fixar requisitos mínimos para a aquisição e detenção de armas, nada impedindo que os Estados-Membros optassem por regimes mais restritivos²². Previa, ainda, a obrigação de cada Estado-Membro comunicar à Comissão *as suas disposições nacionais, incluindo as alterações em matéria de aquisição e detenção de armas, na medida em que a legislação nacional for mais severa que a norma mínima a adotar* ficando a Comissão incumbida de transmitir estas informações aos outros Estados-Membros²³.

Com a adesão da Comunidade Europeia ao [Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e de munições](#)²⁴,

²² Ver artigo 3.º da [Diretiva 91/477/CEE cujo teor se manteve nas sucessivas alterações](#).

²³ Ver número 4.º do artigo 15.º da [Diretiva 91/477/CEE cujo teor se manteve nas sucessivas alterações](#).

²⁴ https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456b76644756346447397a4c334277636a49324c56684a587a49755a47396a&fich=ppr26-XI_2.doc&Inline=true

foi necessário alterar esta diretiva, com vista a permitir um maior controlo do fabrico, marcação e importação e exportação de armas de fogo ([Diretiva 2008/51/CE](#)²⁵)²⁶.

Entre as várias alterações que a [Diretiva 2008/51/CE](#) introduziu, determinou que os Estados-Membros mantivessem um ficheiro informatizado de dados que garantisse o acesso das autoridades competentes aos ficheiros de dados que contêm o registo das informações necessárias sobre cada arma de fogo e alterou o anexo I, relativo às categorias de armas de fogo.

Após os acordos de Paris de 2015, a Comissão Europeia (CE) apresentou um pacote de medidas com o objetivo de controlar a aquisição e a posse de armas de fogo na UE, melhorar a cooperação entre Estados-Membros nesta matéria e assegurar que as armas desativadas seriam inoperáveis. A [Diretiva \(UE\) 2017/853](#)²⁷ alterou a [Diretiva do Conselho 91/477/CEE](#) e a [Diretiva 2008/51/CE](#) visando trazer melhorias substanciais à segurança, tornando mais difícil a aquisição legal de certas armas e reforçando a cooperação entre os Estados-Membros no que diz respeito à troca de informação e rastreabilidade das armas de fogo, prevendo ainda a desativação irreversível de armas de fogo, de acordo com o Regulamento de Execução (UE) [2015/2403](#)²⁸ posteriormente alterado pelo Regulamento de Execução (UE) [2018/337](#)²⁹.

A [Diretiva \(UE\) 2017/853](#) trouxe a obrigação aos Estados-Membros de disporem de um sistema de acompanhamento, de forma a garantirem o cumprimento das condições de

²⁵ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008L0051>. Esta Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 17/2009, que procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

²⁶ Ver também [Regulamento \(UE\) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012](#) que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1540477691014&uri=CELEX:32012R0258>

²⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1540564970526&uri=CELEX:32017L0853>

²⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1540477155779&uri=CELEX%3A32015R2403>

²⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1540477182995&uri=CELEX:32018R0337>

autorização de porte de arma durante a validade desta, cabendo-lhes também a decisão sobre se a avaliação das informações deve ou não envolver um teste prévio, médico ou psicológico. Esta diretiva refere expressamente que o sistema de fiscalização que os Estados Membros devem dispor, a fim de garantir que as condições de autorização estabelecidas na legislação nacional estejam preenchidas durante a validade da autorização e, nomeadamente, que as informações médicas e psicológicas pertinentes sejam avaliadas devem ser estabelecidas de acordo com a legislação nacional.

Nesta diretiva prevêem-se também as condições específicas em que os atiradores desportivos podem adquirir e deter armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6 e 7 da categoria A do anexo I, entre elas que *a arma de fogo em questão cumpre as especificações requeridas para uma disciplina de tiro reconhecida por uma federação de tiro desportivo internacionalmente instituída e oficialmente reconhecida*³⁰

Em 2020, foi apresentada a [proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas \(codificação\)](#)³¹ que visa proceder à codificação da [Diretiva 91/477/CEE](#), reunindo os diversos atos nela integrados com as alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

- ESPANHA**

O [Real Decreto 137/1993, de 29 de enero](#)³², por el que se aprueba el Reglamento de Armas, regula os requisitos e as condições para a produção e reparação de armas, suas

³⁰ Ver número 6, alínea c) do artigo 6.º da [Diretiva \(UE\) 2017/853](#)

³¹ [COM\(2020\) 48 final](#) disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2020/PT/COM-2020-48-F1-PT-MAIN-PART-1.PDF>

³² Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es, para o qual são feitas todas as ligações relativa a legislação espanhola.



imitações e réplicas e os seus componentes fundamentais, bem como a sua circulação, armazenamento e comércio, aquisição, alienação, posse e uso, prevendo também as medidas de fiscalização necessárias para o cumprimento de tais requisitos e condições, com o objetivo de salvaguardar a segurança pública³³. Fora do seu âmbito de aplicação ficam a aquisição, detenção e uso de armas pelas Forças Armadas, a Forças e Corpos de Segurança e o *Centro Nacional de Inteligencia*, bem como os respetivos estabelecimentos e instalações.

O [artigo 3](#) daquele *Real Decreto* divide as armas por 9 categorias, sendo que o [artigo 4](#) indica as que são consideradas proibidas e o [artigo 6](#) as que são consideradas armas de guerra, sendo, conseqüentemente, também proibida a sua aquisição, posse e uso por particulares.

O [artigo 96](#) e seguintes do Regulamento regula as licenças e autorizações necessárias para a posse e uso de armas pelos particulares, prevendo 6 categorias de licenças, de A a F, em função da categoria e tipo de arma. Assim, por exemplo, as armas de fogo longas estriadas para desportos de calibre 5,6 milímetros carecem de licença E e o uso e porte de arma de fogo de competição de tiro desportivo de membros de federações desportivas que utilizem armas de fogo para a prática da atividade desportiva correspondente obriga à detenção de licença de tipo F. Nalguns casos apenas é necessário ter um cartão da arma (*tarjeta de arma*), como relativamente às armas históricas. As licenças e autorizações tem um prazo de validade variável, dependendo da categoria da arma, nunca superior a 5 anos.

O uso e porte de armas destinadas a competições desportivas vem regulada mais em detalhe nos [artigos 129 e seguintes](#). Dispõe o [artigo 132.2](#) que a licença para este fim autoriza a aquisição de uma arma de competição, sendo que a aquisição de outras

³³ Em cumprimento do disposto nos artigos 6, 7, 23 e seguintes da [Ley Orgánica 1/1992, de 21 de febrero, sobre Protección de la Seguridad Ciudadana](#), entretanto revogada pela [Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad ciudadana](#).



carece da obtenção prévia de uma autorização especial, de acordo com o disposto no [artigo 49](#) e seguintes do Regulamento.

Nos termos do [artigo 98](#), a obtenção de licença ou autorização de uso e porte de arma e as respetivas renovações implicam a comprovação das aptidões físicas e psíquicas, mediante atestado médico.

FRANÇA

Em França esta matéria encontra-se regulada no [Code de Sécurité Intérieure](#), cujo artigo [L311-2](#), desenvolvido pelo artigo [R311-2](#), classifica as armas em 4 categorias, de acordo com a sua perigosidade: A, B, C e D.

As regras de compra, de porte, de transporte e de posse da arma, reguladas nos artigos [L 312-1 a L 312-6](#), variam de acordo com a categoria: a categoria A é proibida (exceto se abrangida por algum regime de isenção), a categoria B está sujeita a autorização, a categoria C está sujeita a declaração e a categoria D pode ser comprada e adquirida livremente (neste [quadro](#)³⁴ é possível ver a que categoria correspondem as armas mais comuns e o regime a que estão sujeitas).

A autorização (para armas de categoria B) é concedida pelo prazo máximo de 5 anos, sendo necessário, para a sua concessão e renovação, apresentar, para além de outros elementos, um atestado médico com menos de um mês atestando que o estado de saúde física e mental do requerente é compatível com a posse de armas e munições e a licença desportiva do requerente, certificada por médico, emitida pela Federação francesa de Tiro e parecer favorável da mesma quanto à aquisição da arma.

A declaração de armas (categoria C) implica também a entrega de atestado médico, quando se trate de arma neutralizada ou apta a disparo único ou vários disparos de projéteis não metálicos, ou de licença de caça atribuída em França ou no estrangeiro

³⁴ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F31877>

com validade anual. Para as restantes armas da categoria C exige-se apenas esta licença de caça.

Os artigos [R312-40 a R312-43-1](#) regulam em especial as armas destinadas a tiro desportivo, que podem ser de diferentes categorias, seguindo as respetivas regras de autorização ou declaração, acima referidas.

Mais informações no portal da administração francesa em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N287>.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 17 de março de 2021, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página](#) desta iniciativa na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

FIREARMS-CONTROL legislation and policy [Em linha]. [Washington, D.C.] : The Law Library of Congress, Global Legal Research Center, 2013. [Consult. 05 junho 2018]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124791&img=9536&save=true>>

Resumo: Este estudo descreve as diferentes abordagens jurídicas adotadas pela União Europeia e outros dezoito países em relação à posse e outras atividades envolvendo armas de fogo. Apresenta relatórios individuais para cada país, que abrangem leis, regulamentos e diretivas, além de dados estatísticos e outros dados relevantes sobre controle de armas. Os relatórios também abordam a existência, ou não, de um direito constitucional de porte de armas; atividades relacionadas com armas de fogo sujeitas a licenciamento; condições para a emissão de licenças, incluindo verificação de antecedentes do foro mental e criminal do requerente; requisitos de treino, teste e armazenamento; proibição do uso de armas; e procedimentos de registo, incluindo o uso de um registo central em alguns dos países pesquisados. Muitos relatórios descrevem a história e tendências legislativas, que em alguns casos foram influenciadas pelo aumento dos níveis de criminalidade ou incidentes de tiroteios em massa.

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - **Regime jurídico para a prática de tiro desportivo [Em linha] : licenciamento e requisitos : enquadramento internacional**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2019. [Consult. 19 mar.2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127920&img=13252&save=true>>

Resumo: Este trabalho, elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República, tem como objeto a identificação das formas de licenciamento e regime jurídico da prática de tiro desportivo, nos seguintes países: Alemanha, Espanha e França.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Regime jurídico das armas e suas munições : lei das armas e seus regulamentos**. Anot. Domingos Folgado Correia. Lisboa : Dislivro, 2009. 333 p. ISBN 9789896391034. Cota: 08.21 – 403/2009

Resumo: Trata-se duma apresentação do regime jurídico das armas e suas munições, complementado com inúmeras situações práticas, bem como abundantes notas explicativas, que pretendem constituir um contributo para melhor interpretar e compreender a ideia do legislador e a filosofia que lhe está subjacente.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - **Uso e porte de arma : legislação e jurisprudência sobre armas e munições**. Compil. João Miguel Galhardo Coelho. 2ª ed. atualizada e aumentada. Coimbra : Almedina, 2007. 407 p. ISBN 978-972-40-2920-7. Cota: 08.21 - 800/2007

Resumo: O autor considera que a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, veio operar uma ampla e profunda reforma do regime jurídico das armas e das suas munições, pelas alterações que introduziu nas regras de aquisição, guarda, detenção, uso e porte de armas pelos cidadãos. Algumas das inovações introduzidas por esta lei prendem-se com o exercício da atividade de armeiro, a criação e funcionamento de carreiras e campos de tiro, a prática de tiro desportivo e o colecionismo de armas e munições. Para além do novo acervo legislativo sobre armas e munições, esta edição atualizada e



aumentada da obra acima referida apresenta ainda a regulamentação internacional e comunitária mais relevante sobre este assunto, assim como legislação específica sobre as armas de uso reservado e sobre a utilização de armas de fogo em ações policiais.

ANEXO

TABELA COMPARATIVA DAS DIFERENTES VERSÕES DOS ARTIGOS 12.º, 23.º E 73.º, DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 5/2006, DE 23 DE FEVEREIRO

Artigo 12.º

Classificação das licenças de uso e porte de arma

Versão inicial originária da [Lei n.º 5/2006](#), de 23 de fevereiro

Artigo 12.º

Classificação das licenças de uso e porte de arma ou detenção

De acordo com a classificação das armas constante do artigo 3.º, os fins a que as mesmas se destinam, bem como a justificação da sua necessidade, podem ser concedidas pelo diretor nacional da PSP as seguintes licenças de uso e porte ou detenção:

- a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B e E;
- b) Licença B1, para o uso e porte de armas das classes B1 e E;
- c) Licença C, para o uso e porte de armas das classes C, D e E;
- d) Licença D, para o uso e porte de armas das classes D e E;
- e) Licença E, para o uso e porte de armas das classes E;
- f) Licença F, para a detenção, uso e porte de armas da classe F;
- g) Licença de detenção de arma no domicílio, para a detenção de armas das classes B, B1, C, D e F e uso e porte de arma da classe E;
- h) Licença especial para o uso e porte de armas das classes B, B1 e E.

Versão da [Lei n.º 17/2009](#), de 5 de junho

Artigo 12.º

Classificação das licenças de uso e porte de arma ou detenção

De acordo com a classificação das armas constante do artigo 3.º, os fins a que as mesmas se destinam, bem como a justificação da sua necessidade, podem ser concedidas pelo diretor nacional da PSP as seguintes licenças de uso e porte ou detenção:

- a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B, B1 e E;
- b) Licença B1, para o uso e porte de armas das classes B1 e E;
- c) Licença C, para o uso e porte de armas das classes C, D e E;
- d) Licença D, para o uso e porte de armas das classes D e E;
- e) Licença E, para o uso e porte de armas das classes E;
- f) Licença F, para a detenção, uso e porte de armas da classe F;
- g) Licença de detenção de arma no domicílio, para a detenção de armas das classes B, B1, C, D e F e uso e porte de arma da classe E;
- h) Licença especial para o uso e porte de armas das classes B, B1 e E.

2 - Às situações de isenção ou dispensa de licença legalmente previstas são correspondentemente aplicáveis as obrigações previstas para os titulares de licença.

3 - O uso e porte de arma por quem desempenha atividades profissionais que o exijam, que não as desempenhadas pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança, é regulado por despacho do diretor nacional da PSP.

Versão da [Lei n.º 50/2019](#), de 23 de agosto, e atual

Artigo 12.º

Classificação das licenças de uso e porte de arma

1 - De acordo com a classificação das armas constantes no artigo 3.º, os fins a que as mesmas se destinam, bem como a justificação da sua necessidade, podem ser concedidas pelo diretor nacional da PSP, as seguintes licenças de uso e porte:

- a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F;
- b) Licença B1, para o uso e porte de armas das classes B1 e E;
- c) Licença C, para o uso e porte de armas das classes C, D e E;
- d) Licença D, para o uso e porte de armas das classes D e E;
- e) Licença E, para o uso e porte de armas das classes E;
- f) Licença F, para a detenção, uso e porte de armas da classe F;
- g) (Revogada.)
- h) Licença especial para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F.

2 - Às situações de isenção ou dispensa de licença legalmente previstas são correspondentemente aplicáveis as obrigações previstas para os titulares de licença.

3 - Sem prejuízo da obrigatoriedade do seu manifesto, os isentos ou dispensados de licença em situação de aposentação, reforma, jubilação, ou situação equivalente, mantêm o direito à detenção, ao uso e porte de arma, independentemente de licença, nos termos da respetiva lei orgânica ou estatuto profissional.

4 - O uso e porte de arma por quem desempenha atividades profissionais que o exijam, que não as desempenhadas pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança, é regulado por despacho do diretor nacional da PSP.

5 - Aos titulares de licença C ou D é permitida a utilização de réplicas de armas de fogo para a prática de ato venatório.

6 - Os titulares de licença D, B1 e B, quando habilitados com licença federativa, são dispensados de licença desportiva para a respetiva classe.

Artigo 23.º

Exame médico

Versão inicial originária da [Lei n.º 5/2006](#), de 23 de fevereiro

Artigo 23.º

Exame médico

O exame médico, com incidência física e psíquica, destina-se a certificar se o requerente está apto, ou apto com restrições, à detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros.

Versão da [Lei n.º 12/2011](#), de 2 de maio

Artigo 23.º

Exame médico

1- O exame médico, com incidência física e psíquica, destina-se a certificar se o requerente está apto, ou apto com restrições, à detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros.

2 - No caso de aptidão com restrições, devem estas constar do certificado médico.

Versão da [Lei n.º 50/2019](#), de 23 de agosto, e atual

Artigo 23.º

Exame médico

- 1- O exame médico, com incidência física e psíquica, destina-se a certificar se o requerente está apto, ou apto com restrições, à detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros.
- 2 - No caso de aptidão com restrições, devem estas constar do certificado médico.
- 3 - Os titulares de licença B, B1, C, D, E, F e especial devem apresentar o exame médico juntamente com o pedido da respetiva licença.
- 4 - A partir dos 70 anos de idade, o certificado médico dos titulares de licença B, B1, C, D, E, F deve ser apresentado bianualmente.
- 5 - Os isentos ou dispensados de licença que tenham cessado funções devem apresentar exame médico:
 - a) Quando completarem 65 e 70 anos de idade;
 - b) De dois em dois anos após os 70 anos de idade.

Artigo 73.º

Manifesto

Versão inicial originária da [Lei n.º 5/2006](#), de 23 de fevereiro

Artigo 73.º

Manifesto

- 1 - O manifesto das armas das classes B, B1, C e D e das previstas na alínea c) do n.º 7 do artigo 3.º é obrigatório, resulta da sua importação, transferência, fabrico, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respetivas características, classificando-as de acordo com o disposto no artigo 3.º
- 2 - A cada arma manifestada corresponde um livrete de manifesto, a emitir pela PSP.
- 3 - Do livrete de manifesto consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, número de canos e identificação do seu proprietário.
- 4 - Em caso de extravio ou inutilização do livrete, é concedida uma segunda via depois de organizado o respetivo processo justificativo.

Versão da [Lei n.º 17/2009](#), de 5 de junho

Artigo 73.º

Manifesto

1 - O manifesto das armas das classes B, B1, C e D e das previstas na alínea c) do n.º 7 e na alínea b) do n.º 8 do artigo 3.º é obrigatório, resulta da sua importação, transferência, fabrico, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respetivas características, classificando-as de acordo com o disposto no artigo 3.º

2 - A cada arma manifestada corresponde um livrete de manifesto, a emitir pela PSP.

3 - Do livrete de manifesto consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, número de canos e identificação do seu proprietário.

4 - Em caso de extravio ou inutilização do livrete, é concedida uma segunda via depois de organizado o respetivo processo justificativo.

Versão da [Lei n.º 50/2019](#), de 23 de agosto, e atual

Artigo 73.º

Manifesto

1 - O manifesto das armas das classes B, B1, C e D e das previstas na alínea c) do n.º 7 e na alínea b) do n.º 8 do artigo 3.º é obrigatório, resulta do seu fabrico, da sua importação, transferência, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respetivas características, classificando-as de acordo com o disposto no artigo 3.º

2 - A cada arma manifestada corresponde um livrete de manifesto, a emitir pela PSP.

3 - Do livrete de manifesto consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, numeração dos canos, afetações e a identificação do seu proprietário.

4 - Em caso de alteração, extravio ou inutilização do livrete de manifesto é emitida uma segunda via depois de organizado o respetivo processo justificativo, o qual, no caso de alteração do domicílio, compreende a obrigatoriedade de possuir, para a guarda das armas, casa-forte ou fortificada, com porta de acesso com classe de resistência 3, de acordo com a norma EN 1627, podendo estas, sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não sejam possíveis, ser substituídas por cofre com fixação à parede ou a pavimento, devidamente verificado pela PSP, ou a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo ou documento equivalente, com



identificação da morada da instalação, sendo permitida a partilha de cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, entre titulares de licença residentes no mesmo domicílio, sem prejuízo da responsabilidade individual de cada titular da licença, condições a verificar pela PSP.